



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Curitiba

Avenida Anita Garibaldi, 888, 5º Andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-180 - Fone: (41)3210-1790

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 5040456-74.2018.4.04.7000/PR

AUTOR: MARCOS JOSEGREI DA SILVA

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento do juizado especial ajuizado por Marcos Josegrei da Silva em face da União visando à indenização por danos morais.

Relata ser juiz federal, responsável pela condução da "Operação Carne Fraca", deflagrada em março de 2017, a qual envolveu muitas pessoas e empresas, o que fez com que ganhasse grande repercussão na imprensa. Narra que a imprensa divulgou, de maneira infundada, que a operação teria averiguado o comércio de carne estragada ou misturada a papelão. Argumenta que teve que vir a público esclarecer que o objeto da operação foi a suposta prática de crimes de corrupção, extorsão, advocacia administrativa e não a qualidade da carne.

Narra, todavia, que em 10 de maio de 2018, o Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes, no julgamento do AgR na PET n. 3.240, fez os seguintes comentários sobre o Autor: *"parece que era uma troika de ignorantes: delegado, procurador e juiz" (...)* *"essa gente deveria ser internada em algum lugar e se submeter a cursos forçados, porque não tem qualificação alguma para entender absolutamente nada. Não entendem nada de nada";* *"Veja o perigo de se dar poder a gente desqualificada e irresponsável";* *"nem sei se tão garotos assim, muito imbecilizados, com certeza, sem qualificação para função";* *"deu-se bomba atômica para analfabetos voluntariosos";* *"nós não podemos entregar bomba atômica para inimputáveis".*

No dia 14 de agosto de 2018, o Ministro fez as seguintes considerações: *"O delegado - o nome precisa ser dito, não se pode esquecer - é o delegado Maurício Moscardi. O procurador que assina a denúncia é Alexandre Melz Nardes. E o juiz, Marcos Josegrei. Têm responsabilidade sobre isso. Portanto é uma coisa chocante, chocante (...)* *Todos querem virar um Moro, ganhar um minuto de celebridade. Não precisamos de corregedores, mas de psiquiatras. Porque é um problema sério. Quer dizer, os estrupícios se juntam e produzem uma tragédia. Produzem uma tragédia. É constrangedor".*

Argumenta que tais expressões extrapolam os limites aceitáveis da crítica. Discorre sobre a responsabilidade da União, porque os artigos 49 da LOMAN e 143 do CPC dispõem que o magistrado responderá por perdas e danos quando proceder com dolo. Sustenta que o dano sofrido pelo autor foi provocado por Ministro do Supremo Tribunal Federal no exercício da função pública. Requer, em virtude disso, a indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Curitiba

A União contestou (ev. 15) afirmando que a natureza da atividade jurisdicional impede que os magistrados sejam equiparados aos servidores públicos comuns, de modo que há liberdade funcional dos magistrados no desempenho de sua atividade. Argumenta que a responsabilidade civil do Estado por ato jurisdicional somente existirá quando houver condenação por erro judiciário, prisão por termo além do fixado em sentença, atuação dolosa ou fraudulenta do magistrado e recusa, omissão ou retardamento, sem justa causa, de providência que o magistrado deveria ordenar de ofício ou por provocação das partes.

Sustentou que o magistrado não pode ser responsabilizado pela opinião que infere em decisão judicial quando do exercício do dever jurisdicional, nos termos da LOMAN.

Ponderou que o Autor, na condição de magistrado, assumiu a condição de pessoa pública e, portanto, suscetível a críticas das mais diversas naturezas. Invocou a aplicação da teoria da proteção débil do homem público que "as pessoas que não exercem atividades públicas merecem proteção à honra em maior latitude que as outras que, por uma ou outra razão, estão mais sujeitas a um controle rígido da sociedade, pela natureza da atividade que livremente escolheram".

Discorreu sobre os efeitos da Operação Carne Fraca na economia e que o Ministro do STF, em suas falas, sempre comentou as consequências da sua atuação profissional, sem jamais fazer qualquer consideração sobre sua pessoa ou vida privada.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 37, §6º, da Constituição da República assim estabelece: "*As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa*".

O dispositivo denota a adoção pela Constituição da Teoria da Responsabilidade Objetiva. A fim de que se caracterize a responsabilidade do Estado devem estar presentes três pressupostos: a) ocorrência do ato ou fato estatal; b) dano e c)nexo de causalidade entre o ato ou fato e o dano.

Em se tratando de responsabilidade de ato judicial, o STF entende que o ato ou fato estatal que possam dar origem à responsabilidade civil são aqueles previstos pelo artigo 5º da Constituição - erro judiciário e prisão além do tempo fixado na sentença, além das hipóteses previstas expressamente em lei.

Responsabilidade civil por ato judicial

No presente caso, trata-se de supostas ofensas à honra de magistrado proferidas por Ministro do STF durante sessões daquela Corte. Não se trata, pois, de erro judiciário ou de descontentamento com o resultado de um julgamento.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Curitiba

A suposta irresponsabilidade civil por atos judiciais decorre do fato que uma sentença judicial quase sempre imporá danos a alguém em detrimento no outrem. Assim, apenas em hipóteses extremas é que se permite a responsabilidade do Estado por ato judicial: as hipóteses constitucionais e as hipóteses legais (art. 143, I, do CPC e artigo 49 da LOMAN, por exemplo).

Noto, ademais, que no caso não se trata - em última análise - de pessoa sujeita ao mandamento de uma relação processual. O Autor não é usuário do serviço judicial. No campo jurisdicional, o Autor é juiz de primeiro grau e suas decisões estão sujeitas a recurso e reforma. No campo administrativo, o Autor responde à Corregedoria Regional e ao Conselho Nacional de Justiça. Até mesmo pelo regime de impedimentos e suspeições trazidos na codificação processual, o patrimônio jurídico de um juiz não é atingido pelas decisões que profere, o que é fundamental para a sua independência e imparcialidade.

O art. 37, §6º, da CF/88, aplica-se aos atos praticados por magistrados, sem que isso signifique tolher sua independência para julgar, isso por que a expressão "agentes públicos" é a mais ampla possível, abarcando desde os agente políticos (categoria na qual a doutrina majoritária enquadra os magistrados) até o mais humilde dos funcionários/empregados públicos, sejam estes concursados ou não.

O Juiz, como agente público, possui poderes para desenvolver a sua atribuição constitucional, que é o ato de julgar. Exerce, por exemplo, o poder de polícia em audiência. Exemplo singelo é proibir o uso de aparelhos celulares ou permitir que as pessoas façam intervalos em audiências extensas. Esse poder, contudo, não é supremo, não é irrestrito e está sujeito a limites, como as prerrogativas dos advogados e o dever de urbanidade com as partes, advogados, funcionários e auxiliares da justiça (art. 35, IV, da LOMAN). No ato de presidir uma audiência e dentro do poder de polícia, a sociedade atual não tolera mais um juiz impeça um trabalhador rural de chinelos de participar de uma audiência (TRF4, Apelação Cível nº 5003067-21.2010.404.7005).

A responsabilidade do Estado no caso concreto decorre de supostas violações aos artigos 35 e 36 da LOMAN e 78 do CPC. Decorre, portanto, de atitudes vedadas em lei e que podem ter causado prejuízo ao patrimônio jurídico do Autor.

Ato ou fato ilícito

Como já mencionado do relatório desta sentença, o Ministro do STF manifestou-se, em sessão televisionada, duas vezes sobre o Autor. A primeira vez ocorreu em 10 de maio de 2018, no julgamento do AgR na Pet nº 3.240.

O Agravo Regimental na Petição 3.240 Distrito Federal fixou a competência do juízo de primeiro grau para apreciar as ações cíveis de improbidade. Após voto do Ministro Teori Zavascki, pediu vista o Ministro Barroso. Em seguida, no próprio dia 19/11/2014, o Ministro Toffoli ponderou sobre a possibilidade de um juiz de vinte e três anos afastar prefeito de sua cidade, sugerindo uma modulação dos efeitos quando houvesse o afastamento.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Curitiba

Em seguida, o Ministro Gilmar Mendes chamou atenção para incongruências do sistema, alertando para a necessidade de reformulação legislativa, mas não proferiu voto.

O julgamento foi retomado em 10/05/2018, com voto dos Ministros Barroso, Edson Fachin, Rosa Weber, Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. O Ministro Gilmar Mendes conclamou o colegas a repensarem a ação de improbidade, tendo em vista inúmeros abusos ocorridos. Após mencionar o caso do Reitor da UFSC que se suicidou, mencionou a "Operação Carne Fraca". Além de estar televisionado, o voto escrito traz as seguintes considerações:

"E nós tivemos outro caso mais chocante ainda - também a Procuradoria deveria ser responsável, Doutora Raquel -, que é o Carne Fraca. Ainda conversava esses dias com o Ministro Raul. Eu me lembro de algumas coisas e fico pasmo, há necessidade de limitação dos recursos. Essa tal Operação Carne fraca foi anunciada como a maior operação da Polícia Federal em toda a história do Brasil, mobilizou 1.200 agentes federais da Polícia Federal para investigar se o Brasil estava vendendo carne com papelão. Depois, verificou-se que isso poderia ter ocorrido, na verdade, parece uma trioka de ignorantes: delegado, procurador e juiz. Confundiam tudo. A partir da interceptação telefônica, saíram a fazer juízos irresponsáveis. Causaram um prejuízo de bilhões para o país, bilhões para o país! Até agora, não ocorreu a ninguém pedir desculpas. Mas essa gente deveria ser internada em algum lugar e se submeter a cursos forçados, porque não tem qualificação alguma para entender absolutamente nada. Não entendem nada de nada! E tudo é tratado como se fosse normal, certamente vão entrar ainda com ação de improbidade. Veja o perigo de se dar poder a gente desqualificada e irresponsável. É um festival de abusos. E estou falando isso de memória, sem pesquisa. É um constrangimento imenso.

Quer dizer, qual é o país do mundo que tem no agronegócio um terço do PIB e que é capaz de fazer um gesto suicida como este? Sem nenhum controle, sem nenhum reparo. E não se tem notícia de nenhuma medida para dizer: "Puxa vida, esses garotos deveriam passar por uma reformatio." Nem sei se estão tão garotos assim, mas muito imbecilizados, com certeza, sem qualificação para função. É caso de disponibilidade, é caso de revisão de práticas de procedimentos, de novas normas de organização e procedimento. Deu-se bomba atômica para analfabetos voluntariosos.

É esse o quadro que nós temos que enfrentar, Presidente. De modo que me parece que o tema terá que ser rediscutido e vai ser rediscutido, é inevitável. Vai ser rediscutido. Porque, se quisermos manter o status de sétima, oitava, nona, potência do mundo, nós temos que ter uma institucionalidade. Nós não podemos ser os aventureiros que nós revelamos ser, nós não podemos entregar bomba atômica para inimputáveis".

Segundo o artigo 36, III, da LOMAN:

"Art. 36. É vedado ao magistrado:

(...)

III - manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério".



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Curitiba

Ressalto, outrossim, que ao se avaliar se uma conduta do Estado ofendeu alguém não se está a censurar o prolator do ato, tampouco se pretende reformar sua decisão. Para se efetuar essa avaliação, basta verificar que houve a incidência no artigo 36, III, da LOMAN, o que configura o ato ilícito por parte de Estado, bem como se há o nexos causal e as excludentes de responsabilidade.

Ao analisar o artigo 36, III, da LOMAN tem-se o Ministro efetuou crítica depreciativa sobre o trabalho de outro juiz **fora** dos autos. E, por mais que não tenha mencionado o nome do Autor, falou sobre o juiz do caso, chamando-o de ignorante, sem qualificação, imbecilizado, analfabeto voluntarioso e inimputável. Não havia outro juiz da Operação Carne Fraca, de modo que o Autor poderia ser rapidamente identificado.

Ressalto, mais uma vez, que o STF não estava analisando os autos da Operação Carne Fraca. O STF estava a analisar a extensão do foro de prerrogativa de função para as ações de improbidade. A crítica, portanto, foi proferida fora dos autos, o que configura um ato contrário ao dever prescrito na LOMAN.

Ressalto que quando a LOMAN fala em "crítica nos autos" significa em crítica dentro do mesmo contexto. Não se pode, portanto, efetuar a crítica de uma decisão judicial que não se está analisando.

E nem se diga que o agente, por ocupar o topo da carreira do Poder Judiciário, não possui os mesmos deveres que o um juiz de piso. O artigo 22, I, da LOMAN estabelece que os Ministros do STF são magistrados vitalícios desde a posse. O artigo 35 do mesmo diploma traz os deveres do magistrado; o artigo 36, as vedações. E, no artigo 36, como mencionado acima, há proibição de o magistrado falar sobre caso em julgamento fora dos autos.

Já a hipótese do Habeas Corpus 151.788 Paraná é diversa, pois trata de remédio constitucional referente à decretação da prisão preventiva dentro da Operação Carne Fraca. Da leitura do inteiro teor do Habeas Corpus, tem-se que o Ministro Gilmar Mendes assim manifestou-se:

"Como eu lembrava na minha breve intervenção, este é um desses casos, Presidente, dignos de estudo. Aparentemente, há uma certa volúpia, uma certa disputa para quem faz a operação maior. Esta foi anunciada como a maior operação já feita pela Polícia Federal, talvez tenha envolvido 1.600 agentes. Também se anunciou, inclusive com essas práticas, Ministro Fachin, que eu acho que nós, oportunamente, vamos ter que as banir - essas entrevistas que se fazem com delegador, procurador, possivelmente autorizadas por juiz -, que no Brasil se misturava papelão à carne.

Eu fico admirado - veja, nós estamos falando de delegados que ganham muito, de procuradores que ganham muito, de juízes que ganham muito -, em um país que um terço do PIB vem do agronegócio, esse sujeito vai para a televisão e diz isso. E era uma informação mentirosa! O delegado, o nome precisa ser dito, porque não se pode esquecer, é o delegado Maurício Moscardi, o procurador que assina a denúncia é Alexandre Melz Nardes e o juiz é Marcos Josegri, que tem responsabilidade sobre isso.

Portanto, é uma coisa chocante. É uma coisa chocante anunciar uma coisa que não se



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Curitiba

verificou. Uma falha setorial, num dado setor da economia, se magnificou de uma forma absolutamente irresponsável, constringedora. Fala mal das instituições, aponta para um delírio coletivo. Todos querem virar um Moro, ganhar um minuto de celebridade.

Nós não precisamos hoje, Ministro Toffoli, Vossa Excelência que está indo para o CNJ, talvez, de corregedores, nós precisamos de psiquiatras, porque é um problema sério! Uns estrupícios se juntam e produzem uma tragédia. Produzem uma tragédia. É constringedor ver isso se fazer. Não se chama Manoel, não mora em Niterói, não obstante lançam isso. É preciso um pouco mais de circunspeção, é preciso de um pouco mais de cuidado. Que volúpia, que irresponsabilidade! E depois quem paga a conta?

Eu disse, no Plenário, sobre este caso, que eu tenho a impressão de que, às vezes, o País cresce à noite, porque, durante o dia, a gente se incumbem de destruí-lo. Este é um exemplo típico de absoluta irresponsabilidade. (...)

É preciso sim combater a corrupção, mas não a qualquer preço. É preciso fazê-lo segundo o devido processo legal. Este aqui, este é um caso para não ser esquecido, este caso da Carne Fraca. Esses nomes têm que ser mantidos porque eles conseguiram realmente decolar, ao colocarem 1.600 agentes policiais para fazer a maior operação de que se tem notícia contra a economia brasileira. Então, a mim, parece-me que este é um caso realmente de escola, mas que nos diz respeito, porque nós também somos coautores de muitos desses malfeitos, até por indução. Eu me lembro de um debate que tivemos aqui, no caso da prisão do Delcídio e de André Esteves, e o Ministro Teori, com toda cautela, achava que estava correto ao fazer aquela prisão. Depois, vimos no que deu, muitas invenções, e a doutrina americana, de onde somos caudatários nesta coisa da colocação, já aponta isso: o falseamento de versões, a manipulação e tudo mais. Nos fomos parar, portanto, no Irajá, nesse contexto.

Por isso que, pedindo todas as vênias ao Ministro Fachin, eu acompanho o Relator. Mas não gostaria, no primeiro caso que chega na Turma, de me pronunciar sobre este caso da Carne Fraca, por, de fato, talvez, ele seja emblemático de como não se deve fazer uma operação. É, sem dúvida nenhuma, um dos mais vexatórios da história da Política Federal, da Justiça Federal e do Ministério Público Federal".

No presente caso, a crítica ocorreu dentro dos autos, de modo que não há que se falar em violação do artigo 36, III, da LOMAN. No entanto, o artigo 35, IV, da mesma lei fala em dever do magistrado *"tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que procurarem, a qualquer momento, quanto se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência"*. Além disso, o artigo 78 do CPC assim dispõe: *"É vedado às partes, a seus procuradores, aos juízes, aos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e a qualquer pessoa que participe do processo empregar expressões ofensivas nos escritos apresentados"*.

O Ministro do Supremo Tribunal Federal pode exercer o direito de crítica dentro dos autos que examina. Isso não é apenas um direito como um dever constitucional. Todavia, toda e qualquer crítica pode ser feita de maneira respeitosa, com urbanidade, sem ofensas, com auto-contenção. Como se trata de decisão judicial, não haveria qualquer problema de crítica contundente à decisão, mas não foi o que aconteceu quando se nominou o juiz, chamando-o de estrupício. A prática demonstra que quando uma decisão é questionada, criticada ou reformada, usa-se expressões como "decisão teratológica", "não andou bem o



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Curitiba

juiz", "o julgamento foi precipitado", "a decisão é temerária", etc. Até mesmo por uma questão de educação e respeito com os outros, não se pessoaliza a crítica. Prezar pela institucionalidade do País é também tratar com respeito todos aqueles que trabalham - bem ou mal - para o funcionamento das instituições.

Ensina Clarissa Sampaio Silva que:

"Em tema de liberdade de expressão deve-se distinguir a circunstância de o agente público encontrar-se ou não no exercício de suas funções, pois fora do serviço, goza, em geral, de liberdade bastante maior. Mesmo aqui é necessário certa moderação naquilo que possa ter repercussão sobre suas atribuições e a instituição ao qual se encontra vinculado, em virtude de deveres como imparcialidade, neutralidade e lealdade. Por outro lado, quanto mais elevado na hierarquia administrativa, seja o cargo ocupado pelo agente, ou quanto maior o grau de conhecimento de informações sensíveis ou estratégicas que as atribuições daquele suscitem, ou então quanto maior for, dada a natureza do cargo, a repercussão de suas manifestações, mais fortes são as exigências de reserva e moderação, existindo ainda para algumas categorias, vedação completa a certos aspectos da liberdade de expressão, como a participação em atividades políticas" (...). (Em: Direitos fundamentais e relações especiais de sujeição: o caso dos agentes públicos. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 241/242).

Prossegue a Autora esclarecendo que agentes públicos, de elevada hierarquia, possuem mais responsabilidade sobre as opiniões que emitem. Segundo ela:

"Em princípio, a formulação de críticas a decisões administrativas ligadas ao serviço, não é incompatível com o cumprimento de dada ordem, com a preservação, portanto, da hierarquia administrativa, desde que feita de maneira responsável, respeitosa e sem comprometer a credibilidade da instituição ou levar ao conhecimento do público as respectivas razões, as quais devem remanescer nos domínios internos" (...). (Obra cita, p. 243)

Concordo que o Autor não se insere na categoria de homem médio e que, parte do seu trabalho é desagradar alguém e, portanto, está suscetível a constantes críticas. Concordo que em virtude de ser pessoa exposta, a proteção a sua honra deve ser atenuada. No entanto, não se pode ignorar que a crítica extrapolou os limites do razoável e que os agentes públicos devem usar de moderação nas críticas judiciais, sendo vedadas palavras ofensivas nos termos do artigo 78 do CPC.

Da leitura dos acórdãos do STF referidos nestes autos, percebe-se que o agente estatal referiu-se especificamente ao Autor, tanto é que ele era plenamente identificável no AgReg Pet 3.240 e foi nominado no HC 151.788. Não houve tratamento impessoal. O Ministro fez considerações sobre a pessoa do juiz, pois chamá-lo de analfabeto voluntarioso, estúpido, inimputável não gera outra conclusão que direcionado ao próprio autor.

O fato de o Autor ter se manifestado pela imprensa sobre a Operação Carne Fraca não diminui a existência do ato ilícito por parte da União. É de se ressaltar que a operação foi autorizada no dia 16/03/2017 (ev. 01, out3) e que em 24 de março do mesmo ano o Autor deu entrevista desmentindo a ideia de que havia substância imprópria na carne



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Curitiba

(ev. 1, out4). As ofensas proferidas pelo agente estatal ocorreram mais de um ano depois da deflagração da Operação e após a entrevista do Autor. Assim, se houve divulgação errônea da operação, que causou até incidentes diplomáticos (ev. 15, anexo3), transcorrido um ano do fato já haveria tempo suficiente para que o agente soubesse da veracidade do ocorrido antes de nominar o juiz da causa como ignorante, sem qualificação, imbecilizado, analfabeto voluntarioso, inimputável e, ainda, estúpido. Há, portanto, a configuração de ato ilícito por parte da União.

Dano

Quando se trata de ofensa à honra da parte praticado por meio de ofensas há o dano moral *in re ipsa*, ou seja, de ocorrência presumida. A respeito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INJÚRIAS IRROGADAS A POLICIAL MILITAR DURANTE SHOW MUSICAL. POSSIBILIDADE.

Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração.

Ofensas generalizadas, proferidas a policias militares que realizavam a segurança ostensiva de show musical, atingem, de forma individualizada, cada um dos integrantes da corporação militar que estavam de serviço no evento.

O dano, na hipótese, exsurge da própria injúria proferida, pois a vulneração ao sentimento de autoestima do ofendido, que já seria suficiente para gerar o dano moral compensável, é suplantado, na hipótese específica, pela percepção que os impropérios proferidos, atingiriam um homem médio em sua honra subjetiva, fato suficiente para demonstrar a existência de dano, na hipótese, in re ipsa.

(REsp 1677524/SE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 10/08/2017)

Por fim, no que se refere à quantificação do dano moral, sem adentrar em discussão infundável, deve comportar dois componentes: ressarcimento da vítima e inibição do ofensor. Além disso, são fatores a levar em conta o grau da participação da vítima, e a situação sócio-econômica das partes. Por fim, não pode resvalar no enriquecimento sem justa causa, nem ser reduzida a simples bagatela.

A jurisprudência sobre o tema é escassa, sendo que no TRF4 e na 1ª Turma Regional do Paraná há vários precedentes quanto a valores de danos morais em virtude de atos judiciais de constrição indevidos, como bloqueios de contas-correntes e averbações de penhoras em matrículas. O valor nesses casos, aproxima-se, a R\$ 10.000,00. No caso citado anteriormente do juiz que impediu a parte de chinelos de entrar em audiência, o valor também foi de R\$ 10.000,00 (em 2010). No STJ, no REsp 1.677.524-SE há o caso de uma cantora que ofendeu os policiais que faziam a segurança de seu show. No caso, a indenização foi de R\$ 5.000,00. Vale dizer, ademais, que nos casos de prisão indevida por erro judiciário, que é algo mais censurável que o ato ora examinado, o TRF4 tem arbitrado R\$ 30.000,00 (Apelação nº 5005553-65.2013.404.7201/SC).

Portanto, em vista dos valores trazidos acima e, considerando que as ofensas ocorreram em duas oportunidades, foram televisionadas e ficarão para sempre nos autos dos processos referidos, fixo a indenização por danos morais em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Curitiba

Como foram dois eventos, o valor de R\$ 20.000,00 deverá ser corrigido com juros moratórios de 1% ao mês desde a data da última ofensa - 14 de agosto de 2018 - (Súmula 54 do STJ), com correção monetária pelo IPCA-e desde a presente data.

Ressalto que caso a União entenda preenchida a hipótese do artigo 49 da LOMAN, poderá entrar com a ação de regresso contra o agente público que proferiu as ofensas.

Por fim, ressalto que o TRF4 e o STJ tem aplicado a Súmula 326 do STJ mesmo com o advento do artigo 292, V, do CPC, de modo que para fins de sucumbência, a condenação em montante menor do que o postulado na inicial não implica sucumbência recíproca (TRF4, Apelação Cível 2008024-67.2016.404.7001/PR)

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados por Marcos Josegrei da Silva em face da União para condená-la em danos morais no valor de em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pelo IPCA-e, tudo na forma do artigo 487, I, do CPC.

Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

P.R.I.

Em caso de eventual recurso, intime-se a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões e, após, encaminhem-se os autos para a Turma Recursal do Paraná.

Documento eletrônico assinado por **GIOVANNA MAYER, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700006776786v42** e do código CRC **b5d8027e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GIOVANNA MAYER
Data e Hora: 17/5/2019, às 15:49:20

5040456-74.2018.4.04.7000

700006776786.V42